

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 008/2023

Estabelecer critérios e prazos para a concessão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social no Município de Ituporanga/SC.

O **Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS)**, em Reunião Ordinária, realizada no dia 16 de outubro de 2023, no uso das competências e das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e pela Lei Municipal nº 2.402 de 07 de maio de 2012, que institui o Conselho Municipal de Assistência Social Ituporanga - CMAS, e Lei Ordinária 2.953 de 10 de outubro de 2023, que estabelece critérios para a provisão de benefícios eventuais e;

Considerando, o disposto no §1º do art. 22 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

Considerando, a Resolução CEAS/SC nº 04 de 22 de abril de 2020, que dispõe da regulamentação, concessão e cofinanciamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social.

RESOLVE:

Art. 1º. **APROVAR** nos termos da Ata 236/2023-CMAS, da Reunião Extraordinária realizada em 16 de outubro de 2023, os critérios e prazos para a concessão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social no município de Ituporanga/SC.

Art. 2º. O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social de caráter suplementar e temporário, integrante do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 3º. O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade familiar e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo único - Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, entende-se por família o conjunto de pessoas que comprovadamente vivem sob o mesmo teto, antendo-se economicamente com a contribuição de seus membros.

Os Benefícios Eventuais são ofertados em razão de **nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária**, bem como em virtude de **situação de emergência e estado de calamidade pública**.

Art 4º O Benefício Eventual em razão de **natalidade** atenderá preferencialmente aos seguintes aspectos:

- I - Necessidades do nascituro ou recém-nascido;
- II - Apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;
- III - Apoio à família no caso de morte da mãe.

§ 1º. O benefício natalidade poderá ser solicitado a partir do 7º (sétimo) mês de gestação ou até 60 (sessenta) dias após o nascimento;

Art 5º **Vulnerabilidade temporária** se caracteriza pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos como:

- I- Riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II- Perdas: privação de bens e de segurança material;
- III -Danos: agravos sociais e ofensa.

§ 2º. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - Da falta de:

- a) acesso a condições e meios para produzir segurança social e suprir as necessidades básicas do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
- b) documentação; e
- c) domicílio;

I - Da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

II - Da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

III - De outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

O Auxílio em situação de vulnerabilidade temporária corresponde:

- I- Alimentação;
- II- Auxílio Documentação;
- III - Auxílio Hospedagem;
- IV - Auxílio Passagem;
- V - Auxílio Aluguel Social

Art 6º O **Auxílio Alimentação** poderá ser fornecido por meio do **cartão cidadania** ou por meio de bens de consumo (**cesta básica**). O benefício será concedido de forma imediata ou de acordo com as demandas da família, e será concedido até 03 (três) vezes por família no

período de 01 (um) ano ou conforme reavaliação de necessidade dos técnicos elencados nesta Lei.

Art 7º O **Auxílio Documentação**, tem como objetivo o atendimento emergencial das famílias que se encontram em vulnerabilidade e risco social, com a finalidade de auxiliar no custeio de segunda via de documentos que exijam o pagamento de taxas de emissão, fotos 3x4, depois de verificada a inexistência de gratuidade para este fim, para suprir situações esporádicas, de prestação temporária não contributiva, sendo concedidos uma única vez por pessoa, dentro de um período de 02 (dois) anos ou conforme avaliação dos técnicos designados por esta Lei.

Art 8º O **Auxílio Hospedagem** consistirá na contratação de hospedagem e alimentação temporárias, previsto nos casos em que a(s) pessoa(s) se encontrem em com impossibilidade de serem atendidas com o Auxílio Passagem de forma imediata, famílias que tenham suas residências acometidas por casos fortuito ou de força maior ou ainda em situação de calamidade pública; violência e risco iminente, da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo a si e a seus filhos; da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida; de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência. A contratação de hospedagem não deverá ultrapassar a 03 (três) pernoites consecutivos e/alternados, no período de 01 (um) ano, ou conforme avaliação dos técnicos designados por esta Lei.

Art 9º. O **Auxílio Passagem** atenderá os usuários da Política de Assistência Social que se encontrem em trânsito no município e em situação de vulnerabilidade, pela qual não tenha outro meio de voltar à sua cidade de origem. O benefício será concedido uma única vez por pessoa, não podendo se configurar como concessão contínua.

Art 10º. O **Aulixio para custeio de aluguel** constitui-se em uma prestação temporária, em pecúnia (diretamente ao locador) para atender e reduzir a vulnerabilidade provocada por situações de fragilidade e necessidade devidamente justificadas.

§1º. O auxílio aluguel permitirá atender situações emergenciais de falta de moradia a fim de atender prioritariamente famílias com crianças, idosos, gestantes e nutrízes e pessoa com deficiência.

§2º O auxílio aluguel será concedido até 3 (três) meses, podendo ser estendido se justificado pela equipe técnica ou profissional responsável.

Art. 11º. O Auxílio Funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em bens materiais (urna) ou em pecúnia no valor de até 01 (um) salário mínimo nacional, e/ou ambos, destinados a reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

§1º A situação de calamidade pública é reconhecida pelo poder público como sendo uma situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes,

inversão térmica, entre outros eventos da natureza, bem como desabamentos, incêndios, epidemias, pandemias ou endemias, ocasionando sérios danos à família ou a comunidade, visando à sobrevivência e à reconstrução de sua autonomia.

§2º Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social estarão à disposição para atender o usuário da Política de Assistência Social quando este apresentar as necessidades acima especificadas, através dos benefícios já dispostos nesta legislação.

DOS CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 12º. De acordo com Lei Municipal fica estabelecido que a concessão dos benefícios obedecerá os seguintes critérios:

I - Pessoas comprovadamente em situação de vulnerabilidade social pela equipe técnica ou pelo profissional de Assistência Social;

II - Famílias que residem no município que possuam crianças, gestantes, nutrísem, pessoas com deficiência e renda per capita de até ½ (meio) do salário mínimo nacional;

III - Os benefícios de transferência de renda federal modalidade “ Bolsa Família”, **serão contabilizados** para a concessão de benefício eventual, podendo ser concedido acesso mediante estudo e parecer social/psicossocial.

Para avaliação da concessão de Benefícios Eventuais são necessários apresentar os seguintes documentos:

I - Carteira de Identidade e CPF, e ou documento comprobatório da ausência dos mesmos, de todos os membros da família, que residem no mesmo domicílio;

II - Certidão de nascimento de crianças e adolescentes, quando não possuir carteira de identidade;

III- Carteira de Trabalho de todos os membros da família, maiores de 16 anos, que residem no mesmo domicílio ou quando não possuir carteira de trabalho, apresentar:

IV - Comprovante de rendimentos, sendo: comprovante de pagamento atualizado, pensão alimentícia, comprovante de seguro desemprego;

V – Declaração de existência ou inexistência de benefícios previdenciários (aposentadoria, pensão, auxílio doença, outros benefícios sociais como BPC) de todos os membros da família maiores de 16 anos, que residem no mesmo domicílio;

VI - Comprovante de residência atual do ano em curso (fatura de água, luz, telefone e outros);

VII - Comprovante de locação, no caso de pagar aluguel.

Art. 13º. Revoga-se a Resolução 007 de 11 de julho de 2023.

Art. 14. Essa Resolução entra em vigor na data da publicação.

Ituporanga, 16 de outubro de 2023

Zuleide Dumes Hessmann

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social

